



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PROCESSO:	00735/2023
CATEGORIA DE PROCESSO:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Inspeção Especial
ASSUNTO:	Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento
UNIDADE JURISDICIONADA:	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL:	João Pavan, CPF. ***.567.499-**, Chefe do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso; Luma Mikaelly Bobato Sousa, CPF. ***.979.222-**, Controladora Geral do Município de Alto Paraíso e Ozimara Soares Pinto, CPF. ***.505.792-**, Diretora de Departamento Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Inspeção Especial** originada a partir de fatos coletados em audiência nesta Corte de Contas, narrados pelo prefeito e vice-prefeito do município de Alto Paraíso, respectivamente, João Pavan e Everaldo Gabaldo (ID1392645), ante a prováveis irregularidades¹, como o pagamento de adicional de periculosidade em favor de Procurador Jurídico, notadamente porque revelam forte fragilidade nos procedimentos de controle da folha de pagamento no âmbito da prefeitura de Alto Paraíso.

2. Com efeito, nos termos do citado Memorando Nº 190/2022/GCESS², determinou-se o encaminhamento da documentação à Secretaria Geral de Controle Externo para que, dentro de suas competências institucionais, proceda inspeção *in loco* no âmbito daquela municipalidade com a celeridade que o caso requer, para verificar a irregularidade noticiada, bem como inspecionar o procedimento de inclusão de despesa em folha de pagamento.

¹ Que, por sua vez, tomaram ciência após recebimento de uma denúncia, sob o registro n. 02028.2022.000033-81, na Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO

² Proc. n. 6729/2022/TCERO – SEI 0465216 – págs. 01/02 – ID1392645



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

3. Assim, nos dias 01 a 04 de novembro de 2022, os servidores designados por esta Corte de Contas: Michel Leite Nunes Ramalho, Antônio de Souza Medeiro e Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, (Portaria TCE-RO n. 441, de 18 de novembro de 2022³), se apresentaram para realizar o trabalho de Inspeção junto à prefeitura municipal de Alto Paraíso.

4. Nos termos do art. 37, da Constituição Federal e à sombra da didática processual, informamos que os trabalhos, conforme determinação desta Corte e ante as dificuldades apresentadas pelo jurisdicionado/responsáveis em atender os pedidos da equipe (apresentar todos os normativos/procedimentos que se pudessem atestar o passo a passo para a inclusão em folha de pagamento dos benefícios/direitos concedidos), foram realizados basicamente a verificação/coletas parciais de normativos e tomada de declarações/entrevistas de servidores, a fim de constatar a veracidade dos termos narrados pelo prefeito e vice-prefeito do município de Alto Paraíso.

2. OBJETIVOS

5. A presente Inspeção, ante a constatação da inexistência de procedimentos obrigatórios (art. 37/CF), tem como objetivo geral induzir a implementação regular e necessária de procedimentos quando da realização de despesas, e, nesse propósito, como objetivo específico, subsidiar ações de controle, a fim de aumentar a eficiência e efetividade das ações de fiscalização e melhoria dos controles internos, que levem à interrupção de pagamentos irregulares e à ampliação da expectativa de controle externo do serviço público.

3. ESCOPO

6. De posse do extrato completo da folha, no intuito de delimitar o escopo com base em relevância, risco e materialidade, alinhado à capacidade de abrangência do trabalho de fiscalização face às limitações verificadas, realizou-se a análise e se identificou diversos tipos de benefícios que são pagos aos servidores do município.

7. A partir daí, foram selecionados aqueles que representam maiores possibilidades de eventuais falhas na sua concessão, sejam elas pela ausência do direito, da interpretação equivocada da norma, ou mesmo pela concessão sem os procedimentos adequados, ante às exigências burocráticas, inerentes ao direito administrativo e constitucional.

³ Págs. 9/10 – ID1392645



8. Assim, o escopo desta Inspeção Especial⁴, limitar-se-á à verificação da existência ou não (e consequências), de atos formais de procedimentos suficientes para o controle de pagamentos de benefícios/direitos incluídos em folha de pagamento, como: solicitação do servidor, parecer jurídico, previsão orçamentária e o ato de concessão, recebidos individualmente por servidor do município de Alto Paraíso, referente às gratificações, adicionais, horas extras e plantões, visando a garantia e proteção do erário, em cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal.

4. METODOLOGIA

9. Quanto à metodologia, considerando as peculiaridades desta Inspeção Especial, a equipe, visando realizar teste de controle de procedimento de forma a demonstrar os benefícios e/ou direitos pagos a servidores do município de Alto Paraíso, nos termos dos Ofícios ns. 62 e 63/2022/CECEX4/TCERO⁵, adotou e executou o seguinte:

- a) solicitação de processos administrativos (procedimentos), de concessão/implementação em folha de pagamento de direitos/benefícios de gratificações de desempenho, de insalubridade, de periculosidade, de titularidade, de incentivo a aperfeiçoamento e os controles relativos a essas e, ainda, pagamentos de horas extras e plantões;
- b) solicitação dos normativos que estabelecem as concessões/implementações do exposto acima, item “a”;
- c) extrato completo da folha de pagamento do município, incluindo as fichas financeiras dos servidores;
- d) esclarecimentos e coleta de informações para cotejar com os termos da denúncia e, por fim;
- e) análise técnica e conclusiva, com proposta de encaminhamento à relatoria.

5. CONFORMIDADE E GESTÃO DE RISCO

10. *Compliance* – conformidade -, é um conceito originário da expressão em inglês “to comply with”, e representa as ações que a Administração Pública, entre outros, executam para guiar suas atividades, visando afastar riscos desnecessários que podem trazer prejuízos financeiros, com base em regras e procedimentos legais, cujo principal objetivo é agregar valores de excelência e segurança operacional, o que nem sempre é observado/exigido por normas estatais.

⁴ Não escopo: Legalidade e mérito dos atos de concessão/inclusão das gratificações, adicionais, horas extras e plantões na folha de pagamento

⁵ Págs. 01-06 – ID1392701



11. A gestão de risco, que são fatores inerentes às atividades, não se resume à detecção e controle de ameaças, mas envolve a criação de um ambiente de constantes melhorias nos processos organizacionais, com ações estratégicas para identificar, gerenciar, prevenir, monitorar e conduzir as potenciais ameaças que a Administração Pública pode estar sujeita e, para que ações dessa natureza sejam efetivadas, é necessário planejar e utilizar recursos materiais, tecnológicos e humanos capazes de identificar e evitar ou ao menos mitigar os riscos desnecessários que podem trazer prejuízos financeiros.

12. Para isso, busca ações preventivas para antecipar possíveis riscos, no intuito de maximizar os eventos positivos e reduzir ao máximo os negativos e, desta forma, é possível implementar uma cultura de melhoria contínua dos procedimentos internos que tornam mais claras as ações de predição, prevenção e tratamento das ameaças e oportunidades.

13. A gestão de riscos e o *compliance* promovem, conjuntamente, um maior controle das operações ao mesmo tempo que propõem formas de controle e regulamentação das atividades, para que a Administração Pública atue de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

6. ANÁLISE TÉCNICA

14. Empreendidos os trabalhos e examinado os documentos e declarações levantados pela equipe (normativos, folha de pagamento e fichas financeiras, processos / procedimentos administrativos)⁶, e, nos termos do escopo e da metodologia, identificou-se diversos tipos de benefícios e gratificações concedidos que, após cotejados com os normativos correspondentes, constatou-se que a maioria dos pagamentos, itens selecionados objetos desta inspeção⁷, estão sendo efetivados sem o devido procedimento e/ou ausência do mesmo, conforme demonstrados e analisados nos itens que se segue:

6.1 – Da Ilegalidade na Implantação do Adicional de Periculosidade

15. Frisa-se que, em razão da natureza administrativa e da ausência de função jurisdicional desta Corte de Contas⁸, não procederemos à análise da constitucionalidade do

⁶ Ofícios ns 62, 63, 64 e 65/2022/CECEXE/TCERO – (SEI 0006714/2022/TCERO - ID1392701)

⁷ Limitados ao escopo: Adicional de Periculosidade e Insalubridade (gratificação de risco e dedicação exclusiva), diferenças pagas referente Lei 1531/2022, gratificação de desempenho Lei 1042/2011 (PCCR), gratificação de desempenho I e II, gratificação de desempenho Lei 1043/2011, gratificação de aperfeiçoamento de Pessoal art. 15 da Lei 1042/2011, gratificação de aperfeiçoamento de Pessoal art. 17 Lei 1043/2011, gratificação de Titularidade, gratificação 15% nos 1º, 2º e 3º ano a professores, pagamentos de horas extras e de plantões.

⁸ Devido à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) - RE 1361946 AgR/RO, de 13.04.2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

benefício⁹, ocasião em que nos limitaremos à análise do ato que inseriu, de forma precária, na folha de pagamento o benefício (recebido pelo servidor Alcides José Alves Soares), desprovido de regulamentação e sem qualquer procedimento formal no âmbito da administração municipal de Alto Paraíso.

16. Quanto à possível irregularidade no pagamento relacionado a esse item, noticiada a esta Corte por força da informação do prefeito e vice prefeito do município de Alto Paraíso, em que se narrou a ocorrência do pagamento indevido do adicional de periculosidade em favor do procurador jurídico do referido município (senhor Alcides José Alves Soares Júnior), ocasião em que se afirmou que a **inclusão em folha de pagamento do r. benefício (objeto desta fiscalização), se deu desprovida de qualquer procedimento administrativo próprio e, ainda, sem a devida autorização/homologação do comunicante, chefe do Poder Executivo**, para a devida contabilização regular da despesa, *in verbis*:

[...] o **prefeito e vice-prefeito do município de Alto Paraíso, João Pavan e Everaldo Gabaldo**, respectivamente, os quais narraram a ocorrência de suposta irregularidade no pagamento de adicional de periculosidade em favor de procurador jurídico daquele município, pois, conforme noticiaram, a inclusão em folha de pagamento se deu desprovida de procedimento administrativo próprio, bem como de autorização para a realização da despesa pública. Além disso, também manifestaram preocupação de outras ocorrências semelhantes, com a inclusão de servidores/ou pagamentos em folha, desprovidas da necessária autorização, o que poderia estar acarretando dano ao erário. [...]

17. Nesse ponto, com o objetivo de esclarecer as informações noticiadas pelos gestores (Prefeito e Vice-Prefeito), quanto aos regramentos/normativos correlacionados vigentes solicitados nos termos dos Ofícios n. 62/2022/CECEX4/TCERO¹⁰, a equipe designada constatou que a Lei municipal n. 1042/2011, no Capítulo VII, art. 25 e a Lei municipal n. 1043/2011, nos Capítulos IV, arts. 35 e 36 e o VIII, art. 43, dispõem o seguinte:

ADICIONAL POR ATIVIDADE PENOSA, INSALUBRE OU PERIGOSA

Art. 25. Os servidores que trabalhem com **habitualidade** em locais **insalubres** ou em contato permanente com substâncias tóxica, radioativa **ou com risco de vida, fazem jus a um adicional** sobre o vencimento do cargo efetivo.

⁹ Aprovado com base na EC n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia

¹⁰ SEI 0006714/2022/TCERO – pág. 01 – ID1392701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

§ 1º. Os servidores da SMS e órgãos vinculados perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau mínimo;

II – 20% (vinte por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau médio;

III – 40% (quarenta por cento), do salário base no caso de insalubridade no grau máximo; e,

§ 2º. O adicional de **periculosidade** percebido pelo exercício de atividade nucleares é mantido a título de vantagem de pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 3º. O serviço que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º. **O Laudo de insalubridade/periculosidade deverá ser atualizado anualmente**, conforme Decreto Federal nº 97.458/89. (**Grifamos**)

Art. 35 – Fica criada a Gratificação de Risco – GR, para os servidores do Cargo de Agente de Vigilância.

§ 1º - A Gratificação de Risco – GR – é devida aos **Agentes de Vigilância** que estejam lotados em unidade da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal responsável pela Gestão de Vigilância e no efetivo exercício das atividades especificadas de vigilância dos prédios, praças e demais prédios públicos.

Art. 36 – A Gratificação de Risco – GR – será calculada no limite máximo de 20% (vinte por cento), sobre o vencimento base. (**Grifamos**)

Art. 43 – O Adicional de Insalubridade – considera-se trabalho ou local de trabalho insalubre o reconhecido e analisado por profissional capacitado, para servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Para efeito de cálculo do adicional de insalubridade será considerado o percentual de 10%, 20% e 40% sobre o vencimento base.

§ 2º - **O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividade periculosa** é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita ao percentual de 30% (trinta por cento).

§ 3º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 4º - **O Laudo de insalubridade/periculosidade deverá ser atualizado anualmente**, conforme Decreto Federal nº 97.458/89. (**Grifamos**)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

18. No mesmo sentido, com o propósito de esclarecer os termos noticiadas pelos gestores (prefeito e vice-prefeito), a equipe ainda solicitou e recebeu informações¹¹ e tomou a termo declarações¹² dos servidores **Alcides José Alves Soares Júnior** – procurador do município -, **Ozimara Soares Pinto** - diretora de departamento da folha de pagamento e **Luma Mikaelly Bobato Sousa**, controladora geral do município, como seguem:

19. **Ofício n. 016/DFPP/2022/ALTO PARAÍSO (ID1392739), assinado pela servidora Ozimara Soares Pinto – Diretora de Departamento - Folha de Pagamento), in verbis:**

[...]

Venho através do presente, **em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO**¹³ de 01/11/2022, informar o seguinte: [...]

Dos pedidos formalizados de implementação do **Adicional de Insalubridade** são feitos abertura de Processo Administrativo, anexados os documentos pertinentes/laudo e enviados para a manifestação do Jurídico.

Periculosidade em relação ao **adicional de periculosidade** atribuído ao Procurador Jurídico do Município, afirmamos que, de cunho complementar, ante o depoimento voluntário proposto pelos representantes do TCERO, afirmamos que, após a edição da Emenda Constitucional 151 da Constituição do Estado de Rondônia, foi acrescentado o §17º e o §18º, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 17 do artigo 250 da Constituição do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250.

§ 17. A atuação dos membros do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Procuradores, da Defensoria Pública, dos Oficiais de Justiça e dos Auditores Fiscais de Tributos Estaduais constitui atividade de risco análoga a dos policiais."

Art. 2º Fica acrescentado § 18 ao artigo 250 da Constituição do Estado de Rondônia, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250.

§ 18. Aplica-se o disposto no § 17 deste artigo aos Procuradores dos municípios." (Grifo nosso)

¹¹ Ofícios n. 63 e 64 / 2022/CECEX4/TCERO e, em resposta, Ofício n. 016/DFPP/2022/ALTO PARAÍSO – ID1392701 e ID1392739

¹² Informações e declarações insertas no SEI 0006714/2022/TCERO – ID1392724

¹³ Embora ciente das solicitações insertas no Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, com exceção do servidor ‘Alcides José Alves Soares Júnior, o jurisdicionado nada manifestou em relação aos processos solicitados dos demais servidores: Jefersson Lopes de Oliveira, Renato Ribeiro dos Santos e Wanderlei de Jesus Ramos – págs. 04 – ID1392701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Afirmado que, a referida Emenda detalhada acima, foi promulgada em 18.05.2022, e, aproximadamente 02 (dois) meses após, tomamos ciência, através do Procurador Jurídico, ora beneficiário, atrelado ao texto acima, trazemos o trecho legal da Lei Municipal 1043/2011, em seu art. 43, em especial no inciso abaixo:

§ 2º- O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividade periculosa é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita ao percentual de 30% (trinta por cento).

Diante disso, entendemos pela viabilidade do pagamento ante a clareza legal, e nesse contexto, foi pago os respectivos valores, na proporção de 30% (trinta por cento) do salário base, do respectivo servidor, nos meses de julho, agosto e setembro, ambos em 2022, sendo que, no mês de outubro/22, cessou por ordem expressa do Chefe do Executivo. Ressaltando por fim que, essa condição exclusiva de não anuência expressa do prefeito autorizando o ato, não ocorreu nesse caso exclusivo. Reafirmando aqui, o que já foi dito à equipe do TCERO, em relação às diversas formas de procedimentos adotados pelo Poder Executivo local.

20. Termo de declaração assinada pela servidora Ozimara Soares Pinto¹⁴ (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento de Alto Paraíso), in verbis:

Aos 03 dias de novembro de 2022, as 10h18min, na sede da prefeitura municipal de Alto Paraíso, por ocasião de Inspeção Especial, na presença do servidor do Tribunal de Contas Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, Mat. 406, do servidor do Tribunal de Contas Antônio de Souza Medeiros, Auxiliar de Controle Externo, Mat. 130 e do servidor do Tribunal de Contas Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, Auditor de Controle Externo, Mat. 537, a **servidora Ozimara Soares Pinto - Diretora de Departamento (Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), mat. 23-1**, prestou as seguintes informações: Que a Lei 1.042/11 e 1.043/11 garantem adicional de periculosidade e insalubridade; Que para concessão de adicional de insalubridade solicita-se o laudo elaborado por engenheiro do trabalho, ou médico do trabalho para identificar o grau a ser pago, todavia, para servidores que trabalham na saúde é concedido o pagamento do grau máximo visto que a Administração do Município entende que deve ser pago a todos os servidores que trabalham diretamente com pacientes, principalmente depois da Pandemia do Covid-19; Que servidores que trabalham na área administrativa da Saúde, em geral não recebem, mas alguns a exemplo de servidores que trabalham na regulação podem receber, pois atendem diretamente pacientes; **Que o adicional de periculosidade é pago em razão da atividade exercida; Que o Procurador Alcides enviou no seu**

¹⁴ Pág. 01 – ID1392724



WhatsApp a Emenda Constitucional Estadual nº 151/22 que garantiu periculosidade aos Procuradores do Município; Que entendeu em diálogo junto com o Procurador Alcides que a Emenda também se aplicava aos Procuradores Municipais; Que visando fazer uma simulação na folha de pagamento foi incluso adicional de periculosidade na folha de pagamento do Procurador Alcides e que ficou acordado que ele (Alcides) conversaria com o prefeito João sobre a concessão do adicional; Que ficou acordado com o Procurador Alcides que a declarante iria formalizar o requerimento para o Procurador, mas que por esquecimento, tanto da declarante, como do Procurador, não foi realizado o requerimento formal; Que a inclusão na folha de pagamento do adicional de periculosidade ao Procurador Alcides foi realizada pela declarante em razão de conversa direta com o Procurador; Que nem a secretária de administração e finanças, Sr.^a Eliane e nem o prefeito João tinham conhecimento do lançamento na folha de pagamento; Que não tem conhecimento de qualquer processo administrativo relativo ao pagamento, bem como sobre apuração do pagamento supostamente indevido; Que a suspensão do pagamento ocorreu em outubro de 2022, e que poderia ter sido suspensa em setembro de 2022 mas que não ocorreu porque não houve determinação anterior; Que recebeu um documento (despacho) recebido diretamente do prefeito João pelo qual recebeu a ordem para suspensão do pagamento que foi realizado em Outubro de 2022; Que em conversa com o prefeito João foi aventada a possibilidade de devolução do recurso já pago, mas que não houve nenhuma conclusão sobre isso; Que após conversar com o prefeito João, também conversou com o procurador Alcides novamente e que na convicção dos dois o direito está garantido, mas entendem que o procedimento para inclusão foi indevido; Que fez a inclusão porque não viu má-fé e nem sequer agiu de má-fé, porque é comum receber comunicados/pedidos dos Secretários pelo WhatsApp e até mesmo verbal a exemplo de gratificação de desempenho de função. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que a declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação ou indução, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. E por ser verdade relatou e juntos assinam. (Grifamos)

21. Informações prestadas e assinadas pelo servidor Alcides José Alves Soares Júnior¹⁵ (Procurador do Município de Alto Paraíso), *in verbis*:

Aos 03 dias de novembro de 2022, as 12h, na sede da prefeitura municipal de Alto Paraíso, por ocasião de Inspeção Especial, na presença do servidor do

¹⁵ Pág. 04 – ID1392724



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Tribunal de Contas Michel Leite Nunes Ramalho, técnico de controle externo, Mat. 406, do servidor do Tribunal de Contas Antônio de Souza Medeiros, auxiliar de controle externo, Mat. 130, do servidor do Tribunal de Contas Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, Auditor de Controle Externo, Mat. 537, **o servidor Alcides José Alves Soares Júnior - procurador do município de Alto Paraíso, mat. 1138-1**, prestou as seguintes informações: **Que tem conhecimento de que houve denúncia na Ouvidoria sobre recebimento de adicional de periculosidade pelo declarante; Que realizou seu requerimento do adicional de periculosidade diretamente ao Recursos Humano** do Município baseado na Emenda Constitucional Estadual nº 151/22 combinado com a Lei Orgânica e PCCS do Município; **Que houve requerimento formal**, que inclusive tem cópia do requerimento encaminhado ao setor de Recursos Humanos; **Que realizou esse requerimento no mês de Julho de 2022; Que se compromete a encaminhar o requerimento a equipe de inspeção; Que esse requerimento é físico; Que não chegou a gerar no ente um processo administrativo decorrente desse requerimento** de adicional de periculosidade; **Que houve o pagamento do adicional de periculosidade, e só teve conhecimento do pagamento quando o salário caiu na conta corrente do declarante; Que diante do conhecimento do pagamento, conversou com a Sra. Ozimara (Diretora da Folha de Pagamento) perguntando sobre o andamento do requerimento e foi avisado pela mesma que seu requerimento não teve o adequado andamento administrativo e que diante disso se preocupou com a ausência da anuência do Prefeito e afirmou que deveriam providenciar, mas também o declarante não solicitou a suspensão do pagamento; Que na sua concepção o requerimento deveria ter gerado processo administrativo** (formalizado) e passado pelo Prefeito e outras esferas administrativas, para caso houvesse dúvida na concessão do benefício; **Que não houve devolução por parte do declarante de qualquer valor;** **Que** houve a suspensão do pagamento a partir do mês de Outubro de 2022, decorrente de ordem do prefeito João; **Que se manifesta nos processos administrativos decorrentes de requerimentos dos servidores quando provocado pela Administração, mas que observa que quando são demandas coletivas geralmente chegam mais processos. Mas que gratificações individuais a exemplo de desempenho o processo não vai à Procuradoria por ser decisão íntima da gestão; Que chegou a refletir sobre a devolução de adicional recebido, mas que não houve devolução ainda porque hoje é primeiro dia útil depois da suspensão do pagamento; Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que o declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação ou indução, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. E por ser verdade relatou e juntos assinam. (Grifamos)**



22. Informações assinadas pela servidora Luma Mikaelly Bobato Sousa¹⁶ (Controladora Geral do Município de Alto Paraíso), *in verbis*:

Aos 04 dias de novembro de 2022, as 10h, na sede da prefeitura Municipal de Alto Paraíso, por ocasião de Inspeção Especial, na presença do servidor do Tribunal de Contas Michel Leite Nunes Ramalho, Técnico de Controle Externo, Mat. 406, do servidor do Tribunal de Contas Antônio de Souza Medeiros, Auxiliar de Controle Externo, Mat. 130, do servidor do Tribunal de Contas Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva, Auditor de Controle Externo, Mat. 537, a **servidora Luma Mikaelly Bobato Sousa, controladora geral do município de Alto Paraíso, mat. 3410-1**, prestou as seguintes informações: A controladoria do município é composta somente pela declarante; **Nenhum processo de concessão de benefícios aos servidores passa pelo controle interno; Não existe processo/procedimento de acompanhamento da folha de pagamento do município na Controladoria Interna;** Que tomou conhecimento da inclusão de adicional de periculosidade na folha de pagamento do Procurador Alcides mediante denúncia na Ouvidoria do município; **Que não foi aberto nenhum processo administrativo ou qualquer procedimento específico pra apurar o fato denunciado;** Que habitualmente as denúncias advindas da Ouvidoria são encaminhadas ao controle interno e posteriormente repassadas para uma comissão específica nomeada para apurar denúncias, processos de sindicância etc.; Que estava sendo aguardado o pagamento dos salários do mês de outubro de 2022 para confirmar se houve a exclusão do adicional de periculosidade da folha de pagamento do procurador Alcides para que fosse questionado pelo Controle Interno a **ausência de procedimento para inclusão em folha do benefício**. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. A seguir foi feita a leitura do presente termo para que a declarante, se desejasse, indicasse as retificações que entendesse necessárias, de modo a registrar expressamente a espontaneidade de suas declarações, que foram prestadas sem nenhuma forma de coação ou indução, ao que disse não ter retificações a fazer, por estar de inteiro acordo com o seu teor. E por ser verdade relatou e juntos assinam. **(Grifamos)**

23. O município de Alto Paraíso não possui lei própria que trata dos processos administrativos que nele tramitam, nesse ponto, devido à lacuna legal, deve-se utilizar da analogia integrativa e aplicar a Lei Federal 9.784/99 de forma subsidiária, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁷.

¹⁶ Pág. 07 – ID1392724

¹⁷ Recurso Especial n. 1.251.769-SC (2011/0099170-6) – *in verbis*: [...] 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinquenal para revisão de atos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

24. Assim, conforme da Lei 9.784/99 o processo administrativo deve-se instaurar com o requerimento inicial do interessado, nos termos do art. 6º:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, **deve ser formulado por escrito** e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

25. Ainda nos termos da Lei 9.784/99:

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo **devem ser produzidos por escrito**, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

26. Conforme exposto acima, verifica-se, ainda que não haja lei municipal versando sobre os processos e procedimentos administrativos, e principalmente no que tange à implantação de benefícios pecuniários na folha de pagamento dos servidores, o gestor não pode ignorar as formalidades mínimas que exigem a administração do dinheiro público.

27. No caso em tela, diante das informações e declarações acima transcritas, colhidas junto aos r. servidores, inclusive a do próprio beneficiário apontado nas informações, senhor Alcides José Alves Soares Júnior – procurador do município, os quais, de forma unânime, confirmaram a **inexistência de procedimentos para a concessão do referido adicional de periculosidade**¹⁸.

28. Nos termos da declaração, o Procurador solicitou a implantação de seu próprio benefício via WhatsApp para a Diretora da Folha de Pagamento.

29. Ante o exposto, **reputa-se que o benefício (adicional de periculosidade), foi inserido na folha de pagamento de forma irregular**, infringindo os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade insertos no art. 37/CF, e a Lei 9.784/99 que trata do

administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios.

¹⁸ Considerando a omissão no envio dos processos solicitados no item 6 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, salvo provas em contrário, presume-se que aos servidores: Jefersson Lopes de Oliveira, Renato Ribeiro dos Santos e Wanderlei de Jesus Ramos, também fora concedido o adicional de periculosidade indevidamente – págs. 07-09 – ID1392701



Processo Administrativo que, diante de tais provas, em cotejo com os já citados normativos, ratifica-se os termos narrados pelo Prefeito e Vice-Prefeito de Alto Paraíso, cujos pagamentos, embora não restituídos até a data da inspeção e nos termos da denúncia, já fora determinada e realizada a suspensão dos pagamentos.

6.1.1 – Da impossibilidade da análise da constitucionalidade à Emenda Constitucional n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia

30. Na recente decisão judicial (RE 1361946 AgR/RO, em 13.04.2023), o Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto do Relator Ministro Edson Fachin, assentou o entendimento acerca da **impossibilidade de órgãos fiscalizadores e de controle, (em razão da sua natureza administrativa), procederem à análise da constitucionalidade de leis nos julgamentos de seus procedimentos**¹⁹, ocasião em que, por unanimidade de votos, negou-se provimento a esse Agravo Regimental²⁰, com base nos seguintes fundamento, *in verbis*:

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a possibilidade de os Tribunais de Contas exercerem controle incidental de constitucionalidade representa, como via de regra, um alargamento indevido da competência fiscalizadora que lhe foi atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos. Precedente
2. Com fundamento na repartição constitucional de competências, os Tribunais de Contas dos Estados não podem declarar inválida lei estadual contestada em face de lei federal.

31. Assim, ante à jurisprudência recentemente firmada do STF²¹, essa Corte Suprema entendeu que, embora este Tribunal de Contas de Rondônia tenha sustentado, em suma, que apenas aplica o controle de legalidade acerca de atos praticados pelos seus jurisdicionados (com efeitos concretos e “inter partes”), todavia, tais julgamentos proferidos caracterizariam, por via transversa, um controle incidental de constitucionalidade²² e,

¹⁹ Ante à superação do enunciado n. 347 da Súmula do STF, ressalvadas as situações em que há matéria já pacificada por este Supremo Tribunal Federal

²⁰ Cujos os precedentes colacionados pelo agravante nas razões recursais eram todos anteriores ao julgamento do MS 35.410/DF, em 13.04.2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes, o qual reverteu o entendimento, até então predominante, a respeito da matéria

²¹ Cortes de Contas nos Estados, órgão administrativo sem função jurisdicional, não estão aptas a exercerem controle de constitucionalidade nos julgamentos de seus procedimentos (MS 35.410/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 10.05.2021

²² Caracterizando a denominada transcendência dos efeitos do controle difuso, pois, não só estaria julgando o caso concreto, mas também acabaria determinando aos órgãos de administração que deixassem de aplicar essa mesma lei para todos os demais casos idênticos, extrapolando os efeitos concretos e “inter partes” e tornando-os erga omnes e vinculantes no âmbito daquele tribunal



consequentemente, um alargamento indevido de competência fiscalizadora que lhe fora atribuída pela Constituição Federal, frente à ausência de função jurisdicional dos órgãos administrativos.

32. Ante o exposto, embora apontado a irregularidade na inserção em folha e pagamento do adicional de periculosidade ao servidor Alcides José Alves Soares Júnior – procurador do município, concedido de forma precária, sem a abertura de qualquer procedimento formal no âmbito do município, todavia, ante ao precedente do STF (RE 1361946 AgR/RO), reputa-se, quanto ao referido benefício, pela necessidade do encaminhamento de cópia desses autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as providências cabíveis, quanto ao controle da constitucionalidade, referente a aprovação da Emenda Constitucional n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia.

6.2 – Outros apontamentos verificados durante a inspeção

33. Nos termos do Memorando nº 190/2022/GCESS (ID 1366777), o conselheiro relator determinou que na inspeção *in loco*, a equipe técnica verificasse, além da irregularidade ora noticiada – já analisado no item acima 6.1, a existência ou não de irregularidade na inclusão de outras despesas na folha de pagamento do município.

34. Assim, passa-se a analisar outros procedimentos que recentemente incluíram despesas na folha de pagamento dos servidores do município de Alto Paraíso.

6.2.1 - Diferença referente Lei 1.531/2022

35. A Lei 1.531/2021 alterou o anexo IV – Tabela de Vencimentos da Lei 1.473/2021, modificando o quadro de vencimento dos professores.

36. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado, a Sra. Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentam/autorizam a implementação das diferenças salariais resultantes da Lei Municipal nº 1.531/2022 na folha de pagamento, nos fora enviada a Lei citada onde foi realizado o pagamento, conforme comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br



37. Na referida nova Lei (1.531/21), foi disciplinado que os pagamentos retroativos, de janeiro a junho de 2022, seriam adimplidos em 05 (cinco) parcelas iguais, isto é, foram quitadas até outubro de 2022.

38. Conforme pode ser constatado na documentação que fora disponibilizada/encaminhada à equipe de inspeção (anexo 1 – ID1392736), o quantitativo de 670 (seiscentos e setenta) servidores professores pertencentes ao quadro do município de Alto Paraíso foram beneficiados com o pagamento da diferença salarial decorrida da Lei 1.531/2021.

39. Ante o exposto, sem entrar no mérito da legalidade ou constitucionalidade da referida lei, verificou-se que **a implementação decorreu de forma regular** (Lei geral aprovada e sancionada), a qual dispensa a existência um procedimento específico para a auto aplicação e pagamento das diferenças salariais aos servidores na forma prevista, assim, reputa-se pela regularidade dos pagamentos.

6.2.2 - Gratificação de desempenho Lei 1.042/2011;

40. A Lei 1042/2011 “Instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Sistema Único de Saúde do município de Alto Paraíso, e deu outras providências.

41. Nos capítulos X (artigos 29 a 31) e XI (Artigo 31) da referida norma (alterados pela Lei 1472/2021) foi instituída a Gratificação de Desempenho, sendo esta desmembrada em Gratificação de Desempenho I (artigos 29 a 31) e Gratificação de Desempenho II (artigo 32).

42. Os requisitos para a concessão do benefício estão dispostos nos artigos 29 a 32 da citada norma, nos seguintes termos:

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO I

Art. 29. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no interesse da administração, pelo exercício em condições especiais, poderá ser concedida Gratificação de Desempenho, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, para as atividades decorrentes de imperiosa, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência médico-hospitalar, odontológica, regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão aos servidores que prestem atividades específicas nas Unidades Municipais de Saúde.

Art. 30. Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas que poderão receber gratificação de desempenho são os seguintes:

I – servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Orçamentárias e Lei Orçamentária, Plano Municipal de Saúde respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II – servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazo legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III – servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

Art. 31. A gratificação de que trata esta Lei, obedecerá ao percentual máximo de até 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro dos Servidores do Sistema Único de Saúde Municipal.

I – A Gratificação de Desempenho não ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

II – A gratificação de comissão de recebimento e/ou fiscalização de serviços, não ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

§ 1º - Para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho dos servidores cedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizado o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º - A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspenso o benefício, quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO II

Art. 32. Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no grupo ocupacional Agente de Transporte da Saúde, no interesse da administração, poderão ser concedidos Gratificação de Desempenho II, no âmbito da Secretaria Municipal.

Parágrafo Único – A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, obedecerá ao percentual máximo de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor pertencente ao quadro de servidores do Sistema Único de Saúde Municipal.

§ 1º. Para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho I e II dos servidores concedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizada o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º A gratificação de Desempenho II e II está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido e não serão incorporadas ao vencimento para quaisquer efeitos.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por decreto a presente Lei no que couber.



43. Conforme demonstrativos apresentados à equipe de inspeção (**anexo 2 ID1392737**), verificou-se que 41 (quarenta e um) servidores receberam no mês de outubro de 2022 a gratificação de desempenho decorrente da Lei 1042/2011, perfazendo um montante de R\$32.015,24 (trinta e dois mil quinze reais e vinte e quatro centavos).

44. Releva pontuar que, em que pese ter sido garantido o benefício em destaque aos servidores do quadro geral do município de Alto Paraíso, **constatou-se não existir procedimento algum**, em obediências aos princípios insertos do art. 37 da Constituição Federal, para o deferimento e concessão das referidas gratificações de desempenho àqueles servidores, tendo em vista que tais pagamentos, conforme declarado, se dão via memorando, de forma verbal pelo chefe superior e até mesmo pelo WhatsApp.

45. Posto isso, embora amparadas por lei, mas, ante à inexistência de um procedimento transparente e mais eficiente para a concessão do direito, infere-se ser pertinente, em obediências ao ordenamento jurídico vigente, como os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), insertos do art. 37 da Constituição Federal, recomendar à Administração Municipal de Alto Paraíso que passe a adotar um procedimento regular e adequado (padrão), para a aferição e demais trâmites regulares de praxe, para deferimento de um benefício, como: cumprimento dos pressupostos exigidos, parecer jurídico, previsão orçamentária e ato de concessão da autoridade.

46. Assim, quanto ao benefício de gratificação de desempenho criado pela Lei 1.042/2011, verifica-se que os benefícios **foram inseridos na folha de forma irregular**, infringindo os princípios da impessoalidade, moralidade e publicidade insertos no art. 37/CF, e a Lei 9.784/99 que trata do Processo Administrativo.

6.2.3 - Gratificação de desempenho Lei 1043/2011;

47. A Lei 1043/2011 “Instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores públicos do município de Alto Paraíso, e deu outras providências.

48. No capítulo V (artigos 39 e 40, alterados pela Lei 1471/2021) da referida norma foi garantida a Gratificação de Desempenho aos servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo Municipal de Alto Paraíso, nos seguintes termos:

Art. 39 – Fica criada a Gratificação de Desempenho – GD – para os servidores do Quadro Efetivo do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A Gratificação de Desempenho – GD – é devida aos públicos municipais, que estejam no exercício de atividades alheias as atribuições do cargo, desde que, determinadas expressamente pelo Chefe do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

§ 2º - Faz jus à gratificação a que se refere o caput, o servidor que for designado para atividades específicas, conforme:

I – servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições e responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Plurianual Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

II – servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria;

III – servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional do Poder Executivo Municipal, mediante fundamentação específica.

IV – servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam a convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro) horas/dia, incluído sábados domingos e feriados.

Art. 40 – A Gratificação de Desempenho e de comissão que trata esta Lei obedecerá ao percentual máximo de até 100% (cem por cento) do vencimento base do servidor do quadro do Poder Executivo Municipal.

I – A Gratificação de Desempenho, não ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

II – A Gratificação de comissão de recebimento e/ou fiscalização de serviços, não ultrapassará o percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento base do servidor.

§ 1º - Para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho dos servidores cedidos e/ou disponibilizados ao Município, será utilizado o salário base do respectivo cargo na Administração Pública.

§ 2º - A gratificação de produtividade está vinculada à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor, por qualquer motivo, se afastar ou for removido.

§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

§ 4º - As gratificações de que trata esta Lei não se incorporam aos vencimentos.

49. Da coleta de dados efetuada nos demonstrativos de gastos com o pessoal referente ao benefício em comento (**anexo 3 - ID1392738**), observou-se que 145 (cento e quarenta e cinco) servidores receberam no mês de outubro de 2022 a gratificação de



desempenho decorrente da Lei 1043/2011, perfazendo um montante de R\$118.976,19 (cento e dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e dezenove centavos).

50. Importante salientar que embora tenha sido devidamente garantido esse benefício aos servidores do Sistema Único de Saúde do município de Alto Paraíso, verificou-se que a implementação (não regulamentada ainda - **anexo 4 - ID1392739**), está sendo executada por solicitação via memorando, solicitações por requerimento individual de servidor (mas assinado tão somente pelo Secretário da pasta – **anexo 5 - ID1392740**), e, em sua maioria, por pedidos de forma meramente verbal²³, contrariando, assim, os princípios basilares inserto no art. 37 da Constituição Federal.

51. Assim, infere-se como pertinente e prudente, em obediências ao ordenamento jurídico vigente (como os princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, do art. 37 da CF), recomendar/determinar à Administração Municipal de Alto Paraíso que passe a adotar um procedimento regular e adequado (padrão), para a aferição e demais trâmites regulares de praxe, como: cumprimento dos pressupostos exigidos, parecer jurídico, previsão orçamentária e ato de concessão da autoridade, quando do deferimento da gratificação.

52. Ante o exposto, quanto aos benefícios concedidos com base na Lei 1043/2011, ante à inexistência de procedimento normatizado para a concessão da referida gratificação, reputa-se pela existência de irregularidades nas concessões da referida gratificação, por infringir os princípios do art. 37/CF.

6.2.4 - Gratificação de aperfeiçoamento de Pessoal art. 15 da Lei 1042/2011;

53. A garantia desse benefício aos servidores foi estabelecida no artigo 15 da Lei 1042/2011, nos seguintes termos:

Art. 15. A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento profissional e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão de gratificação de 5% (cinco por cento) a cada 100 (cem) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios, seminários, etc. na área em que o funcionário estiver atuando, não podendo ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

²³ Conforme informou a senhora Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento – Folha de Pagamento), no Ofício n. 016/DFPP/2022 (anexo 4), em resposta às solicitações da equipe de inspeção encaminhadas no Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO – ID1392739



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Parágrafo Único – Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo Procurador, através de requerimento.

54. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado, a Sra. Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentou/autorizou a implementação das gratificações de desempenho resultantes da Lei Municipal 1.042/2011 na folha de pagamento, tem situações que vem Portaria, outras Decreto, em alguns casos Memorandos, mas na maioria se dá de forma verbal, ou por mensagem de WhatsApp, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. [...]

Os pedidos relacionados ao artigo 15 da Lei Municipal nº. 1.042/2011 são feitos abertura de Processo Administrativo, anexados os documentos pertinentes e enviados para manifestação do Jurídico e colhida a assinatura do Chefe do Poder Executivo. (*Grifo nosso*)

55. Desta feita, ante o reconhecimento da inexistência de regulamentação para implementação das referidas gratificações (art. 15 da Lei Municipal 1.042/2011), do não encaminhamento dos 6 (seis), processos requisitados, constantes no item 1 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO e do envio de somente 2 (dois) processos diversos dos solicitados (**anexos 6 e 7 - ID1392741 e ID1392742**), que, embora nesses aparentemente formalizados²⁴, verifica-se o não atendimento dos exatos termos do citado Ofício 64 solicitados pela equipe e infringência aos princípios insertos no art. 37 da Constituição Federal.

56. Ante o exposto, sem entrar no mérito da veracidade dos documentos apresentados, quanto ao benefício concedido a servidores, com base no art. 15 da Lei 1042/2011 (gratificação de aperfeiçoamento), considerando o não atendimento das requisições constante no item 1 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO²⁵, reputa-se, **pela irregularidade no pagamento das gratificações.**

²⁴ Iniciados com o requerimento do servidor interessado, parecer jurídico e homologação do chefe do Executivo

²⁵ Encaminhar os Processos administrativos específicos que concederam os benefícios de gratificação de aperfeiçoamento decorrentes do artigo 15 da Lei Municipal nº 1.042/11 aos seguintes servidores: Gleycielle Pacheco Bezerra, Carlos Alberto Temponi, Leonardo Gonçalves Franca, Timoteo Dias Quintino, Rosidelma Batista da Silva e Patrícia Campos Stedile – págs. 7-9 ID1392701



6.2.5 - Gratificação de aperfeiçoamento de Pessoal art. 17 Lei 1043/2011;

57. No que se refere ao benefício garantido no art. 17 da Lei 1043/2011, assim dispõe:

Art. 17 – A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento profissional e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão de gratificação de 5% (cinco por cento) a cada 100 (cem) horas acumuladas de cursos, conferências, congressos, simpósios, seminários, etc. na área em que o funcionário estiver atuando, não podendo ultrapassar o percentual de 15% (quinze por cento).

58. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado (anexo 4), quanto a esse item, a Sra. Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentou/autorizou a implementação das gratificações de desempenho resultantes da Lei Municipal 1.043/2011 na folha de pagamento, tem situações que vem Portaria, outras Decreto, em alguns casos Memorandos, mas na maioria se dá de forma verbal, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. [...]

Os pedidos relacionados ao artigo 17 da Lei Municipal nº. 1.043/2011 são feitos abertura de Processo Administrativo, anexados os documentos pertinentes e enviados para a manifestação do Jurídico e colhida a assinatura do Chefe do Poder Executivo, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br.

59. Desta feita, ante o reconhecimento da inexistência de regulamentação para implementação das referidas gratificações (art. 17 da Lei Municipal 1.043/2011), do não encaminhamento dos 8 (oito), processos requisitados, constantes no item 2 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO (pág. 7 – ID1392701), e do envio de somente 2 (dois) processos diversos dos solicitados (**anexos 8 e 9 - ID1392743 e ID1392744**), que, embora nesses aparentemente formalizados²⁶, verifica-se o não atendimento dos exatos termos do citado Ofício 64, solicitados pela equipe.

²⁶ Iniciados com o requerimento do servidor interessado, parecer jurídico e homologação do chefe do Executivo



60. Ante o exposto, com referência ao benefício concedido a servidores com base no art. 17 da Lei 1043/2011 (gratificação de aperfeiçoamento), considerando o não atendimento das requisições constante no item 2 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO²⁷, conclui-se pela irregularidade no pagamento das referidas gratificações.

6.2.6 - Gratificação de Titularidade / Pós-Graduação / Mestrado e Doutorado;

61. Referente a este benefício garantido aos servidores dos Sistema Único de Saúde do município de Alto Paraíso pela Lei 1042/2011, o art. 33, assim dispõe:

Art. 33. Os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, que comprovarem através de diploma devidamente reconhecido, correlacionada com a área de educação, farão jus as seguintes gratificações:

- a)** Pela titularidade de Pós-Graduação (*lato sensu*) corresponderá a uma gratificação de 15% (quinze por cento) no vencimento base;
- b)** Pela titularidade de Mestrado corresponderá a uma gratificação de 30% (trinta por cento) no vencimento base;
- c)** Pela titularidade de Doutorado corresponderá a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) no vencimento base;

Parágrafo Único – Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo Procurador, através de requerimento.

62. Quanto aos demais servidores do quadro geral do município de Alto Paraíso, a concessão do benefício em comento está devidamente regulamentada no art. 41 da Lei 1043/2011, da seguinte forma:

Art. 41 – Os servidores Públicos Municipais do quadro geral do município que comprovarem através de diploma devidamente reconhecido, correlacionada com a área de atuação, farão jus as seguintes gratificações:

- a)** Pela titularidade de Pós-Graduação (*lato sensu*) corresponderá a uma gratificação de 15% (quinze por cento) no vencimento base;
- b)** Pela titularidade de Mestrado corresponderá a uma gratificação de 30% (trinta por cento) no vencimento base;

²⁷ Encaminhar os Processos administrativos específicos que concederam os benefícios de gratificação de aperfeiçoamento decorrentes do artigo 17 da Lei Municipal nº 1.043/11 aos seguintes servidores: Alcides José Alves Soares Júnior, Vilma dos Santos Mendes, Gildo Ferreira de Oliveira, Ozimara Soares Pinto, Enilson Rodrigues Pinto, Ana Cecília de Lima Toscano, Célio Retroz e Juliana Cristina Casarin – pág. 7 – ID1392701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

c) Pela titularidade de Doutorado corresponderá a uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) no vencimento base;

Parágrafo Único – Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecidos pelo Procurador, através de requerimento.

63. Já a Lei 1473/2021 “Instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos trabalhadores em educação do município de Alto Paraíso, e deu outras providências, a qual garantiu a essa categoria (educação), as seguintes gratificações, incluídas na Subseção II – Das vantagens, nos art. 26, alíneas “c”, “d” e “e” combinado com os arts. 29 a 33:

Art. 26 – Além do vencimento, os trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens:

c) Pela Titularidade de Pós-Graduação – CTPG;

d) Pela Titularidade de Mestrado – GTM;

e) Pela Titularidade de Doutorado – GTD;

Art. 29 – A gratificação pela titularidade de Pós-Graduação (Latu-senso) corresponderá a 20% do vencimento básico;

Art. 30 – A gratificação pela titularidade de Mestrado corresponderá a 40% do vencimento básico.

Art. 31 – A gratificação pela titularidade em Doutorado corresponderá a 60% do vencimento básico.

Art. 32 – A gratificação pela titularidade em Pós-Doutorado corresponderá a 80% do vencimento básico.

Art. 33 – A gratificação pela titulação será destinada ao Trabalhador em Educação pelo maior título apresentado excluindo os demais já concedidos.

64. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado nesse item (anexo 4 – ID1392739), em resposta às solicitações da equipe, a senhora Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, quanto aos procedimentos que são adotados no pagamento dessa gratificação, embora respondendo tão somente o Ofício 63 e não atendendo aos termos dos itens 4 e 5 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO²⁸, esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

²⁸ Encaminhar os Processos administrativos específicos que concederam os benefícios de gratificação de titularidade (mestrado) decorrentes dos artigos 20 e 24 da Lei Municipal nº 793/07 aos seguintes servidores: Adevail Santos Rocha, Maria Isabel de Abreu Silva e Zenilda da Trindade Pinos – pág. 8 - ID1392701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

A **grande maioria** dos pedidos de implementação das gratificações de pós-graduações, mestrado e doutorado **são feitos abertura de Processo Administrativo**, anexados os documentos pertinentes e enviados para a manifestação do Jurídico e colhida a assinatura do Chefe do Poder Executivo, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. (Grifo nosso)

65. No que pese não seja o escopo dos trabalhos da equipe designada para executar essa fiscalização no município de Alto Paraíso, observou-se que o percentual garantido aos servidores com direito a esse benefício pode alcançar até 80% (oitenta por cento) do vencimento base, conforme pode ser constatado no arts. 29 a 32 da Lei 1473/2021, o que, nesse caso, ante à inexistência de norma regulamentadora (decreto), poderá ocorrer no futuro um aumento vultoso na folha de pagamento do município (orçamento), por conta da despesa com pessoal, na hipótese de qualificação profissional de uma parte considerável dos servidores em educação do referido município, ante a ausência de outros pressupostos básicos como previsão orçamentária, utilizar o título na função etc., para se proceder com a homologação e o pagamento do direito.

66. Dito isso, embora o jurisdicionado tenha encaminhado documentos de servidores diversos dos requisitados (anexos 10 ao 17 - ID1392745, ID1392746, ID1392747, ID1392748, ID1392749, ID1392750, ID1392751 e ID1392752) que demonstram que tais amostras de concessões foram, de fato, iniciadas com o requerimento do servidor interessado, seguido de parecer jurídico e homologação do chefe do Executivo (formalizados em Processos Administrativos abertos para tal fim), todavia constata-se o não atendimentos aos termos referidos dos itens 4 e 5 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO – pág. 8 – ID1392701.

67. Assim, não é possível afirmar se nas demais concessões (Gratificação de Titularidade Mestrado), se seguiram o mesmo procedimento e, se tais pressupostos e condições exigidas para a concessão dos pagamentos são suficientes para atestar a lisura e a garantia de um controle eficiente e eficaz na proteção do erário das amostras disponibilizadas.

68. Desta feita, nos termos reconhecidos pelo jurisdicionado, de que nem todos as concessões e pagamentos da gratificação de titularidade se inicia de forma transparente, com o devido registro (publicidade), via abertura de processos e os procedimentos peculiares ao feito, resta ratificado a ausência de norma regulamentadora cogente que, certamente, garantiria um controle geral de todas as concessões deferidas ou aleatoriamente autorizadas.

69. Ante o exposto, quanto ao benefício concedido (gratificação de titularidade), frente à resposta do jurisdicionado de que existem pagamentos sendo realizados sem a abertura de processo e sem os procedimentos de praxe, reputa-se, com base nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal) e do não



atendimento dos termos referidos no item 4 e 5 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO (pág. 8 – ID1392701), **pela existência de irregularidades nas autorizações para pagamentos dessa gratificação.**

6.2.7 - Gratificação 15%, 1º, 2º e 3º ano professores;

70. A Lei 1473/2021 “Instituiu o plano de cargos, carreiras e remuneração dos trabalhadores em educação do município de Alto Paraíso, e deu outras providências.

71. Referida lei na Subseção II – Das vantagens, art. 26, I, alínea “g” c/c art. 35, estabeleceu a garantia e os requisitos para a concessão da Gratificação pelo Exercício de Docência na Alfabetização, nestes termos:

Art. 26 – Além do vencimento, os Trabalhadores em Educação farão jus às seguintes vantagens:

I – gratificações

g) pelo Exercício de Docência na Alfabetização – GEDA

Art. 35. A gratificação pelo Exercício de Docência na Alfabetização será concedida no percentual de 15% (quinze por cento) do vencimento básico aos professores exercerem docência presencial por período igual ou superior a seis horas semanais na turma do primeiro, segundo e terceiro ano do Ensino Fundamental.

72. Sem delongas. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado nesse item (anexo 4), em resposta à parte das solicitações da equipe, a senhora Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, quanto aos procedimentos que são adotados no pagamento dessa gratificação, embora respondendo tão somente o Ofício 63/2022/CECEX4/TCERO e não atendendo aos termos do item 3 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO²⁹, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentou/autorizou a implementação das gratificações de 15% aos Professores que lecionam para os 1º e 2º anos (ciclo de alfabetização) na folha de pagamento, vem listagem em **Memorandos** expedidos pela Secretaria Municipal de Educação,

²⁹ Encaminhar os Processos administrativos específicos que concederam os benefícios de gratificação pelo exercício da docência decorrentes dos artigos 35 da Lei Municipal nº 1.473/21 aos seguintes servidores: Eliane Gonçalves Pinto, Luzineth da Silva Batista Queiroz, Gislei Dias de Oliveira, Cleide Cabral Abelha, Deilza Rodrigues Pinto e Sílvia Cristina Fontes Martins – pág. 8 – ID1392701



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. (Grifo nosso)

73. Desta feita, nos termos do reconhecimento expresso pelo jurisdicionado da inexistência de regulamentação para, via processo/procedimentos administrativo, implementar a gratificação aos professores (Lei n. 1473/2021 / art. 26, I, alínea “g” c/c art. 35), embora o jurisdicionado tenha encaminhado documentos demonstrando que as concessões para pagamento da referida gratificação foram realizadas (informalmente), com base em meras listagens em memorandos (anexo 18 – ID1392753), expedidos pela Secretaria de Educação do ente, e sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades, procedimentos esses que é peculiar e de praxe nesses feitos, e em consonância com os princípios insertos do art. 37/CF.

74. Ante o exposto, frente às constatações e o reconhecimento expresso do jurisdicionado (anexo 4), de que os pagamentos foram realizados (informalmente), com base em meras listagens em memorandos, sem a abertura de processo/procedimentos regular, pelo não atendimento aos termos total do item 3 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO, (pág. 8 – ID1392701), reputa-se, com base nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37/CF), e ante à ausência de um controle regular no trato da coisa pública, **irregularidade nas gratificações concedidas.**

6.2.8 - Horas Extras;

75. A Lei 1042/2011 “Instituiu o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores do Sistema Único de Saúde do município de Alto Paraíso, e deu outras providências.

76. Nos capítulos III, art. 20 da referida norma foi instituído o adicional por hora extraordinária do trabalho (hora extra), desta forma:

Capítulo III

DO ADICIONAL POR HORA EXTRAORDINÁRIA DO TRABALHO

Art. 20. Ao servidor será concedida adicional por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre a hora que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 02 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) após as 12 (doze) horas de sábado até as 05h00min (cinco) horas de segunda-feira, além dos feriados.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada.

77. Já a Lei 1043/2011 no capítulo IX, art. 44, garantiu o adicional por hora extra trabalhada, desta forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

Art. 44 – Ao servidor será concedida adicional por hora extraordinária de trabalho, calculada sobre a hora que excederem ao período normal de trabalho, até no máximo de 02 (duas) horas diárias, as quais serão remuneradas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, e de 100% (cem por cento) após as 12 (doze) horas de sábado até as 05h00min (cinco) horas de segunda-feira, além dos feriados.

Parágrafo Único. Somente será permitido serviço em hora extraordinária para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada.

78. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado (anexo 4 – ID1392739), em resposta às solicitações da equipe, referente à existência de controles e o real cumprimento das horas excedentes, a senhora Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), nos termos do referido Ofício n. 016/DFPP/2022, quanto aos procedimentos que são adotados nos pagamentos, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentou/autorizou a implementação das horas extras na folha de pagamento, vem listagem em Memorandos expedidos pelas Secretarias Municipais, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. (Grifamos)

79. Desta feita, nos termos do reconhecimento expresso pelo jurisdicionado da inexistência de regulamentação ou medidas eficazes de controle e aferição do real cumprimento das horas extras (garantidas nas leis ns. 1.042³⁰ e 1043, de 2011), realizadas e pagas aos servidores que, embora o jurisdicionado tenha encaminhado documentos demonstrando que os pagamentos das horas extras foram realizadas, sem as cautelas que o objeto requer, isto é, foram aferidas com base em meras listagens de servidores beneficiários, informados via memorandos (**anexos 18 a 23 – ID1392753, ID1392754, ID1392755, ID1392756, ID1392757 e ID1392758**), encaminhados pelas Secretarias Municipais, todavia, sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades, procedimentos esses que é peculiar e de praxe nesses feitos (Processo e procedimentos administrativo), em obediências aos princípios insertos do art. 37, da Constituição Federal.

80. Ante o exposto, frente às constatações e o reconhecimento expresso do jurisdicionado (anexo 4 – ID1392739), reputa-se, com base nos princípios: impessoalidade, moralidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e por tratar-se da coisa pública, que

³⁰ Gratificação de desempenho I e, Gratificação de desempenho II – Constantes nos arts. 29 a 32



tais omissões (ausência de um controle regular para aferir a necessidade, a quantidade e o real cumprimento das horas extras), **caracterizam irregularidades**, as quais devem ser revistas e corrigidas.

6.2.9 – Plantão Extra.

81. Quanto a este item, nos termos do capítulo IV, art. 21 da Lei 1042/2011 (alterado pelas Leis 1415/2021 e 1472/2021) foi estabelecido a garantia do plantão extra aos servidores do Sistema Único de Saúde do município de Alto Paraíso, assim:

Art. 21. Ao servidor constante no grupo ocupacional Especialista da Saúde III e IV, que excederem ao período normal de trabalho será concedido plantão extra, conforme segue:

- a)** – Para o médico por desempenho de atividade em plantão de 24 (vinte e quatro) horas no Pronto Socorro e/ou ambulatório, o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- b)** – Para o médico por desempenho de atividade em plantão 12 (doze) horas no Pronto Socorro e/ou ambulatório da rede municipal de saúde municipal, o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c)** – Para o médico por desempenho de atividade em plantão 08 (oito) horas em Pronto Socorro e/ou ambulatório da rede de saúde do Município, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- d)** – Para Enfermeiro/Bioquímico/Farmacêutico/Biomédico por desempenho de atividade em plantão de 24 (vinte e quatro) horas em ambulatório/pronto socorro e laboratório ou farmácia da rede pública municipal, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);
- e)** – Para o Enfermeiro/Bioquímico/Farmacêutico/Biomédico por desempenho de atividade em plantão de 12 (doze) horas em ambulatório/pronto socorro e laboratório ou farmácia da rede pública municipal, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- f)** – Para o Enfermeiro/Bioquímico/Farmacêutico/Biomédico por desempenho de atividade em plantão de 08 (oito) horas em ambulatório/pronto socorro e laboratório ou farmácia da rede pública municipal, o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- g)** – Para o Técnico e Auxiliar em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão 24 (vinte e quatro) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede pública municipal, o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais);
- h)** - Para o Técnico e Auxiliar em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão 12 (doze) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede pública municipal, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);
- i)** - Para o Técnico e Auxiliar em Enfermagem por desempenho de atividade em plantão 08 (oito) horas em ambulatório ou pronto socorro da rede pública municipal, o valor de R\$ 100,00 (cem reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

§ 1º - A(o) médico(a) efetivo ou não que seja chamado fora da sua carga horária para funcionar como médico plantonista em horário não coincidente com o seu plantão, fará jus ao valor correspondente do plantão realizado, conforme valores estipulados nas alíneas anteriores.

§ 2º - Somente será permitido plantão extra para atender a situação excepcional e temporária devidamente justificada, no limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) do salário base.

82. Na manifestação encaminhada pelo jurisdicionado (anexo 4 – ID1392739), em resposta às solicitações da equipe, referente à existência de controles e o real cumprimento dos serviços prestados, a senhora Ozimara Soares Pinto (Diretora de Departamento - Folha de Pagamento do Município de Alto Paraíso), via Ofício n. 016/DFPP/2022, quanto aos procedimentos que são adotados no pagamento de Plantões na SEMUSA, assim esclareceu, *in verbis*:

[...]

Venho através do presente, em resposta ao Ofício n. 63/2022/CECEX4/TCERO de 01/11/2022, informar o seguinte:

[...]

Não há processos administrativos que regulamentou/autorizou o pagamento de plantões dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde, vem listagem em Memorandos com escalas de plantões e eventuais atestados que ocasionou o recrutamento de outro servidor para cobrir o plantão, conforme algumas comprovações enviadas através do e-mail michel@tce.ro.gov.br. (**Grifamos**)

83. Como se vê, no que se refere aos pagamentos de plantões, o jurisdicionado afirmou que não existem, de fato, qualquer normativo de regulamentação que determine, como medida de controle e aferição do real cumprimento dos serviços prestados, bem como, se a ocasião é para atender situação excepcional e temporária (com a devida justificativa), e no limite máximo de até 50% do salário base do servidor plantonista, a abertura de processos administrativos e nem informou se adotam algum procedimento mais acurado para tal fim, a ser cumprido por superior responsável pela fiscalização e aferição dos serviços.

84. Na comprovação dos serviços de plantões realizados, o jurisdicionado apenas se limitou a encaminhar os resultados finais demonstrados em escalas de plantões (sem o relatório mensal de possíveis ocorrências entre outras informações), que atestasse o cumprimento dos pressupostos da citada Lei 1042/2011 e suas alterações (**anexos 24 ao 34**)³¹, encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde diretamente ao setor de folha de pagamento e, como dito, sem

³¹ Conforme demonstrados nos IDs: ID1392759, ID1392760, ID1392761, ID1392762, ID1392763, ID1392764, ID1392765, ID1392766, ID1392767, ID1392768 e ID1392769



passar pelo crivo de outros setores ou autoridades, procedimentos esses que são peculiares e de praxe nesses feitos, em obediências aos princípios insertos do art. 37, da Constituição Federal.

85. Ante o exposto, frente às constatações e o reconhecimento expresso do jurisdicionado (anexo 4 – ID1392739), reputa-se, com base nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e por tratar-se da coisa pública, que tal possível omissão (ausência de um controle regular nos termos do ordenamento vigente), **caracterizam, assim, irregularidades**, as quais devem ser revistas e corrigidas.

7. DA RESPONSABILIZAÇÃO

86. Pois bem, conforme foi acentuado nos comentários pretéritos das análises nas documentações disponibilizadas pelo jurisdicionado à equipe de inspeção, verificou-se que a Administração Municipal de Alto Paraíso não dispõe de procedimentos formalizados para conceder e pagar a maioria dos benefícios que são garantidos por lei aos servidores pertencentes ao seu quadro de pessoal.

87. Nesse contexto, há questionamentos a serem pontuados quanto à ausência de procedimentos devidamente formalizados.

88. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro “o controle constitui poder-dever dos órgãos a que a lei atribui essa função, precisamente pela sua finalidade corretiva; ele não pode ser renunciado nem retardado, sob pena de responsabilidade de quem se omitiu”³².

89. Nessa mesma linha, é importante salientar que a responsabilização do controle interno está prevista em vários dispositivos e como tal é função de relevante importância. Além disso, a depender da atuação do controlador interno, nos casos de omissão intencional, este poderá responder juntamente com o ordenador de forma solidária, na medida de sua participação.

90. Neste trabalho observou-se que alguns servidores detentores de cargos de chefia na Administração Municipal de Alto Paraíso com atribuições, competências e responsabilidades para contribuir na implantação de melhores práticas no feito, não efetivaram ações com vistas às mudanças e correções das possíveis impropriedades detectadas pela equipe, quer por omissão ou pela falta de conhecimento de como se deve proceder acerca do cumprimento aos princípios constitucionais e das exigências legais a que a administração pública está vinculada.

³² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1998 (<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12378/A-importancia-do-controle-interno-na-Administracao-Publica>), 22.11.22



91. Assim, neste compasso, ante a competência desta Corte de Contas para a perquirição das supostas irregularidades encontradas, evidenciadas neste relatório (Item 6. Análise técnica e seus subitens), tem-se que a correlação entre a **CONDUTA** dos possíveis agentes responsáveis, o **NEXO DE CAUSALIDADE** e a **CULPABILIDADE**, nesta vindicadas, podem ser demonstrados como seguem:

Responsáveis

a) responsável 1:

92. **Nome:** João Pavan

93. **Cargo/função:** prefeito do município de Alto Paraíso

94. **Período de exercício:** 01/01/2022 até a presente data

Conduta:

95. **Deixar de expedir** atos administrativos, com os respectivos critérios, visando a guarda e a aplicação regular das despesas com pessoal em consonância com o orçamento e os procedimentos regulares para abertura de processo administrativo (de ofício ou ante à solicitação escrita de interessados), com base na Lei Federal n. 9.784/99³³, arts. 5º e 6º c/c os termos da Lei Orgânica³⁴ do Município de Alto Paraíso - Art. 94, incisos IX e XVIII e os princípios insertos no art. 37, da CF/88, conforme as irregularidades declaradas e ratificadas pela equipe no presente relatório (item 6 e seus subitens).

Nexo de causalidade:

96. Ao omitir a expedição de atos administrativos (visando a guarda e à aplicação das receitas), deixou o sistema vulnerável e sem o devido controle, sujeito às práticas irregulares em prejuízo ao erário, conforme as informações colhidas de servidores e ratificadas pela equipe neste relatório (item 6 e seus subitens).

³³ Que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a qual, ante à ausência de normas dos entes municipais e estaduais, é, subsidiariamente, a esses aplicados, como segue: DO INÍCIO DO PROCESSO - Art. 5º. O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado. Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - identificação do interessado ou de quem o represente; III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações; IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos; V - data e assinatura do requerente ou de seu representante. Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

³⁴ LEI ORGÂNICA MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO - Art. 94. Ao Prefeito compete privativamente: IX - Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos; XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos critérios votado pela Câmara;



Culpabilidade:

97. É razoável afirmar que era exigível do responsável uma conduta diversa daquela que ele adotou (omissão), consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter expedido atos administrativos visando o controle, a fim de padronizar os procedimentos que envolverem pagamentos ou aumento de despesas de qualquer natureza.

c) responsável 2:

98. Nome: Luma Mikaelly Bobato Sousa

99. Cargo/função: controladora geral do município de Alto Paraíso

100. Período de exercício: 01/01/2022 até a presente data

Conduta:

101. Deixar de fiscalizar e implantar procedimentos de controle, referente a processos administrativos relativo às despesas com pessoal, a fim de verificar a higidez e a lisura nos procedimentos que devam anteceder aos pagamentos realizados pela Administração Pública Municipal, com base no art. 5º, inciso II e III, da Lei Municipal³⁵ n. 271/1999, c/c os arts. 5º e 6º da Lei Federal n. 9.784/99 e com os princípios do art. 37, da CF/88, visando evitar as irregularidades declaradas pela própria servidora e ratificadas pela equipe no presente relatório (item 6 e seus subitens).

Nexo de causalidade:

102. Ao omitir o cumprimento da fiscalização que lhe compete, a fim de verificar a higidez e a lisura nos procedimentos que deveriam anteceder aos pagamentos feitos pela Administração Pública Municipal, deixou o sistema vulnerável e sem o devido controle (declaradas pela própria servidora), sujeito a práticas irregulares em prejuízo ao erário (item 6 e seus subitens), fato que se concretizou com a implantação de benefício pecuniário ao procurador municipal, Sr. Alcides José Alves Soares Júnior.

³⁵ LEI MUNICIPAL N. 271 DE 1999 – Estabelece a estrutura administrativa da prefeitura municipal de Alto Paraíso, dando outras providências. Art. 5º - A Controladoria Geral compete: II - Fiscalizar em cada processo administrativo relativos às despesas, os empenhamentos nas corretas dotações orçamentárias verificando suas existências; III - Verificar, nos processos administrativos relativos às despesas, as corretas liquidações que devam anteceder os pagamentos;



Culpabilidade:

103. É razoável afirmar que era possível à responsável, ante à função de controladora que exerce e a responsabilidade que tem de fiscalizar a lisura nos procedimentos que envolvem pagamento ou aumento de despesas, ter consciência da ilicitude, ante a sua omissão constatada.

d) responsável 3:

104. Nome: Ozimara Soares Pinto

105. Cargo/função: diretora de departamento folha de pagamento de Alto Paraíso

106. Período de exercício: 01/01/2022 até a presente data

Conduta:

107. Inserir benefício pecuniário ao servidor (Alcides), sem a observância dos procedimentos legais e, ainda, deixar de adotá-los nos demais atos, quando da implantação e inserção (folha de pagamento), de benefícios pecuniários aos servidores, em geral, do Município, conforme determinado no art. 24-A, incisos II, V e XII da Lei municipais n. 917/2009³⁶ c/c os arts. 5º e 6º da Lei Federal n. 9.784/99 e com os princípios do art. 37, da CF/88, com possíveis danos ao erário, conforme exposto no item 6 e seus subitens, deste relatório.

Nexo de causalidade:

108. Implantou benefício pecuniário sem a observância dos procedimentos legais, bem como, omitiu o cumprimento da legislação e fiscalização que lhe compete, visando a higidez e a lisura nos procedimentos que deveriam anteceder aos pagamentos feitos pela Administração Pública Municipal, deixando o sistema vulnerável e sem o devido controle (declaradas pela própria servidora), sujeito às práticas irregulares em prejuízo ao erário (item 6 e seus subitens).

Culpabilidade:

109. É razoável afirmar que era possível à responsável, ante à função que exerce, de zelar, cumprir e fazer cumprir as determinações legais que o cargo lhe impõe.

³⁶ Lei Municipal n. 917/2009 - Art. 24-A – Ao Diretor de Departamento compete: II – Dinamizar os processos; V – Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor; XII – Cumprir e fazer cumprir as determinações legais estabelecidas pelos órgãos competentes, bem como, comunicar à Secretaria Municipal, as irregularidades buscando medidas saneadoras, propondo e discutindo alternativas, objetivando o bom andamento dos trabalhos; e XV – Cumprir a legislação vigente



110. Ante o exposto, é pertinente assinalar que, de forma solidária, os responsáveis acima elencados, devem ser instados a se manifestarem ante às **condutas**, na medida das suas competência e atribuições, conforme demonstradas, praticadas como responsáveis que são, e o **nexo de causalidade** com as possíveis irregularidades administrativas, reconhecidas e ratificadas pela equipe no presente relatório (item 6 e seus subitens acima), e, uma vez assentadas as vinculações entre as supostas irregularidades e os responsáveis, este corpo técnico entende que deva ser dado regular andamento ao processo, assegurando-se o exercício do contraditório e ampla defesa.

8. DA CONCLUSÃO

111. Encerrada a análise técnica, nesses autos de **Inspeção Especial**, originada a partir de fatos coletados em comunicado feito a esta Corte de Contas, narrados pelo prefeito e vice-prefeito do município de Alto Paraíso, respectivamente, João Pavan e Everaldo Gabaldo (supostas irregularidades³⁷), que revelam, devido às omissões/ações reconhecidas e constatadas, fortes indícios de fragilidades no controle da folha de pagamento no âmbito dessa Prefeitura de Alto Paraíso, este corpo técnico **conclui pela existência de possíveis irregularidades, bem como, pelo o encaminhamento de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual**, órgão competente para, se assim entender, exercer o controle de constitucionalidade, quanto à aprovação da Emenda Constitucional n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, conforme os apontamentos expostos de forma resumida e os possíveis responsáveis, com base nos itens 6 e 7, e seus subitens, desta análise, como seguem:

112. **1). DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA OZIMARA SOARES PINTO, CPF. ***.505.792-**, DIRETORA DE DEPARTAMENTO FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, pela inserção e recebimentos indevidos do adicional de periculosidade**, reconhecida pela própria servidora, valendo-se de sua atribuição e da precariedade dos controles, em desrespeito os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, insertos no art. 37/CF, combinado com o artigo 9º, I da Lei 8.429/92 e arts. 5º e 6º da Lei Federal n. 9.784/99, conforme exposto nos **subitens: 6.1, 6.1.1 e 7.c deste relatório;**

113. **2). DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOÃO PAVAN, CPF. ***.567.499-**, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, DA SENHORA LUMA MIKAELLY BOBATO SOUSA, CPF. ***.979.222-**, CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO E DA SENHORA OZIMARA SOARES**

³⁷ Que tomaram ciência via recebimento de denúncia na Ouvidoria Municipal de Alto Paraíso/RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

PINTO, CPF. *.505.792-**, DIRETORA DE DEPARTAMENTO FOLHA DE PAGAMENTO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, pelas seguintes irregularidades:**

- a) Pelo pagamento da gratificação de desempenho, prevista na Lei 1042/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos, tendo em vista que tais pagamentos, conforme declarado, se dão via memorando, de forma verbal pelo chefe superior e até mesmo pelo WhatsApp, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.2 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

- b) Pelo pagamento da gratificação de desempenho, prevista na Lei 1043/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos, tendo em vista que tais pagamentos, conforme declarado, são solicitados e pagos via memorando assinado, tão somente, pelo Secretário Municipal da pasta e, em sua maioria, por pedidos de forma meramente verbal, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.3 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

- c) Pelo pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, prevista no art. 15 da Lei 1042/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos e o não encaminhamento dos 6 (seis), processos solicitados nos termos do item 1 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, caracterizando assim, desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.4 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

- d) Pelo pagamento da gratificação de aperfeiçoamento, prevista no art. 17 da Lei 1043/2011, sem a existência de procedimentos regular de controle dos atos e o não encaminhamento dos 8 (oito), processos solicitados nos termos do item 2 do Ofício n. 64/2022/CECEX4/TCERO, caracterizando assim, desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos no art. 37/CF, conforme exposto no **subitem 6.2.5 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

- e) Pelo concessão/pagamento da gratificação de titularidade (formação acadêmica: Pós-Graduação / Mestrado e Doutorado), a servidores do Município de Alto Paraíso de forma não isonômica, tendo em vista que, para algumas concessões, conforme justificavas do jurisdicionado, (anexo 4), não passam pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

crivo e verificação dos requisitos exigidos para sua concessão (abertura de processo/procedimentos), e, pelo não atendimento aos termos dos itens 4 e 5 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO, infringindo, assim, nos princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal), e, conseqüentemente, possível prejuízo ao erário, conforme exposto no **subitem 6.2.6 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

f) Pelo pagamento da gratificação de 15% / 1º, 2º e 3º a professores (Lei n. 1473/2021 / art. 26, I, alínea “g” c/c art. 35), de maneira informal, com base em meras listagens em memorandos expedidos pela Secretaria de Educação, sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades responsáveis (peculiar ao feito) e pelo não atendimento aos termos do item 3 do Ofício 64/2022/CECEX4/TCERO, em desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, caracterizando, assim, irregularidades, ante à ausência de lisura e de controle dos atos nas referidas concessões, conforme exposto no **subitem 6.2.7 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

g) Pelo pagamento de horas extras, com base no art. 20, da Lei 1042/2011 e art. 44 da Lei 1043/2011, que estão sendo realizadas de modo informal, sem as cautelas que o objeto requer (Processo/procedimentos), com base em meras listagens em memorandos expedidos pelas Secretarias Municipais de Alto Paraíso, sem passar pelo crivo de outros setores e autoridades, que, por se tratar da coisa pública, tais omissões (ausência de controle de controle regular de atos, a fim de aferir a necessidade, quantidade e o real cumprimento das horas extras), caracterizam, assim, irregularidades e desrespeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, conforme exposto no **subitem 6.2.8 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**

h) Pelo pagamento de plantões extraordinários (art. 21 da Lei 1042/2011, alterado pelas Leis 1415/2021 e 1472/2021), sendo efetivados com base apenas em resultados finais demonstrados em “escalas de plantões” encaminhadas pela SEMUSA diretamente ao setor de folha de pagamento, sem passar pelo crivo de outros setores ou autoridades, procedimentos esses que são peculiares nesses feitos, que, por tratar-se da coisa pública, tais práticas, realizadas sem um controle regular de atos, caracterizam irregularidades por infringir aos princípios da: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insertos do art. 37, da Constituição Federal, conforme exposto no **subitem 6.2.9 e item 7.a, 7.b e 7.c, deste relatório;**



9. DO ENCAMINHAMENTO

114. Ante todo o exposto, propõe-se:

115. 1. Notificar, via mandado de audiência os jurisdicionados:

- a) **João Pavan**, CPF. ***.567.499-**, prefeito do município de Alto Paraíso, por **deixar de expedir** atos administrativos, com os respectivos critérios, visando a guarda e a aplicação regular das despesas com pessoal, conforme **item 7.a** deste relatório;
- b) **Luma Mikaelly Bobato Sousa**, CPF. ***.979.222-**, controladora geral do município de Alto Paraíso por deixar de fiscalizar e implantar procedimentos de controle, referentes a processos administrativos relativos às despesas com pessoal, conforme **item 7.b**, deste relatório;
- c) **Ozimara Soares Pinto**, CPF ***.505.792-**, diretora de departamento da folha de pagamento de Alto Paraíso por implantar benefício pecuniário ao Sr. **Alcides José Alves Soares Júnior** deixando de adotar os procedimentos legais, bem como não observou os procedimentos administrativos inerentes à implantação de benefícios pecuniários aos demais servidores do Município, conforme **item 7.c**, deste relatório;

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), adote medidas para sanear as possíveis irregularidades ou apresente razões de justificativas, quanto aos apontamentos e fatos narrados (**item 8 - Da Conclusão**), em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88), advertindo que o descumprimento das determinações ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante aos prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurados.

116. 2. A remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE, órgão competente para, se assim entender, exercer o controle de constitucionalidade, quanto à aprovação da Emenda Constitucional n. 151, que acrescentou o § 18 ao art. 250 da Constituição do Estado de Rondônia, e atribuiu à atuação da atividade dos Procuradores dos municípios, como atividade de risco análoga a dos policiais, bem como outras ações que julgar cabíveis, conforme exposto nos itens 6.1 e 7 desse relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

117. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 19 de outubro de 2023.

ANTÔNIO DE SOUZA MEDEIROS

Auxiliar de controle Externo
Membro da Equipe – Cad. 391

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA SILVA

Auditor de Controle Externo
Membro da Equipe – Cad. 537

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Supervisor/Coordenador da Equipe – Cad. 406

ANEXOS:

Anexo 1 - DIFERENÇA SALARIAL LEI 1531 2022 - 670 Servidores

Anexo 2 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO 10 2022 LEI 1042 2011 - pago a 41 servidores

Anexo 3 - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO 10 2022 LEI 1043 2011 - pago a 145 servidores

Anexo 4 – Of.016. DFPP. 2022 – RESP. Ozimara ao TCE RO – Ref. Of. 63.2022.CECEX4.TCE.RO

Anexo 5 - MEMORANDOS DE GRATIFICAÇÃO DESEMPENHO

Anexo 6 - Processo - Elevação do Art. 15 da 1042-2011

Anexo 7 - Processo - Elevação do Art. 15 da 1042-2011

Anexo 8 - Processo - Elevação do Art. 17 da 1043-2011

Anexo 9 - Processo - Elevação do Art. 17 da 1043-2011

Anexo 10 - Processo 1151-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021

Anexo 11 - Processo 1236-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021

Anexo 12 - Processo 1256-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021

Anexo 13 - Processo 1335-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021

Anexo 14 - Processo 1855-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4

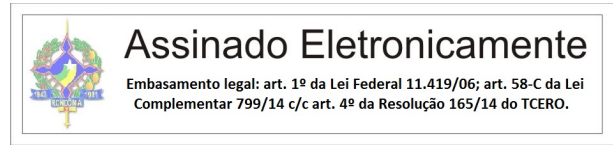
- Anexo 15 - Processo 2178-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021
- Anexo 16 - Processo 0827-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021
- Anexo 17 - Processo 0829-2022 - Gratificação - art. 29 da Lei 1473-2021
- Anexo 18 - MEMORANDOS SOLICITANDO GRATIFICAÇÃO DO 1º E 2º CICLO
- Anexo 19 - HORA EXTRA EQUIPE DE APOIO E MÉDICOS 10 2022
- Anexo 20 - HORA EXTRA SEC SAÚDE 10 2022
- Anexo 21 - HORAS EXTRAS HPP ENFERMAGEM 10 2022
- Anexo 22 - MEMO HORA AULA HORA EXTRA ADICIONAL NOTURNO EDUCAÇÃO
- Anexo 23 - MEMO HORAS EXTRAS OBRAS 10 2022
- Anexo 24 - ESCALA ENFERMEIROS 10 2022
- Anexo 25 - ESCALA FARMÁCIA HOSPITALAR 10 2022
- Anexo 26 - ESCALA FARMÁCIA HOSPITALAR II 10 2022
- Anexo 27 - ESCALA MOTORISTAS 10 2022
- Anexo 28 - ESCALA RECEPÇÃO 10 2022
- Anexo 29 - ESCALA TÉCNICOS EM ENFERMAGEM 10 2022
- Anexo 30 - ESCALA VIGIAS 10 2022
- Anexo 31 - ESCALAS COZINHEIRAS 10 2022
- Anexo 32 - ESCALAS MÉDICOS 09 2022
- Anexo 33 - ESCALAS MÉDICOS 10 2022
- Anexo 34 - ESCALAS ZELADORAS 10 2022

Em, 20 de Outubro de 2023



ANTONIO DE SOUZA MEDEIROS
Mat. 130
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Outubro de 2023



ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 20 de Outubro de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4